

01-0221/1996

DELIBERAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0221/1996 DE 1996

4-473,40

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0221/1996 DE 05/03/96

PROMOVENTE: VEREADOR WADIH MUTRAN

EMENTA:

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º. DA LEI 10.154 de 07 DE OUTUBRO DE 1986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 13:01:41

00000036068-64



ARQUIVADO EM 14/04/97

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto
CHEFE DE SESSÃO



132

Folha n.º 01 de proc.
n.º 221 de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0221/1996

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 MAR 1996
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POL. JUR., METOD. E N. A. I.
PLANO DE ECONOMIA;
FISCAL. E ORÇAMENTO

ANTE

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica acrescido parágrafo único ao artigo 2º da Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986, que terá a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os veículos utilizados para efetuarem o transporte mencionado nesta Lei, deverão ter no máximo 06 (seis) anos de uso, perfeitas condições mecânicas e instalação obrigatória de tacógrafo"

Art. 2º - Os proprietários deverão cumprir a determinação desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 15 UFIRS, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

SEÇÃO DE REVISÃO

05 MAR 1996

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

7
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 4 e folha de informação sob
n.º 5.1713.196 a 1 Ed



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de pros.
no	221	de 996

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 1996

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de

Folha no	63	de proc.
no	22-1	96
<i>São Paulo</i>		

JUSTIFICATIVA

A propositura tem como escopo, proteger a vida de nossos pequenos munícipes, pois torna-se necessário a colocação de controladores de velocidade nos veículos que efetuam o transporte escolar.

Antes de que aconteça qualquer acidente envolvendo "peruas" escolares se faz necessário a atuação do Legislativo no intuito de impedir qualquer dano contra os moradores da cidade de São Paulo.

Sendo assim, por tratar-se de assunto de grande relevância social, APELO aos Nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste projeto deste Projeto de Lei.

Nº 10.154

De 07/10/86

LEI Nº 10.154, DE 07 DE Outubro DE 1986

Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de Transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Certificado de Registro de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - A inobservância das normas estabelecidas para a operação do serviço implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até que sejam cumpridas as exigências legais estabelecidas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Publicada no D O M

de 8 outubro 1986

pagina 1 coluna 3

Conteúdo

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 05

do processo n° 221 de 19..... 96 07 03 96 (a) Cadetina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 07-03-96

Lei 10.154/86

À Com. de Const. e Justiça

07/03/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/03/96 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador Osvaldo L.
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de 03 de 19.96

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06
Em 10 04 96
(a) WV



Câmara Municipal de

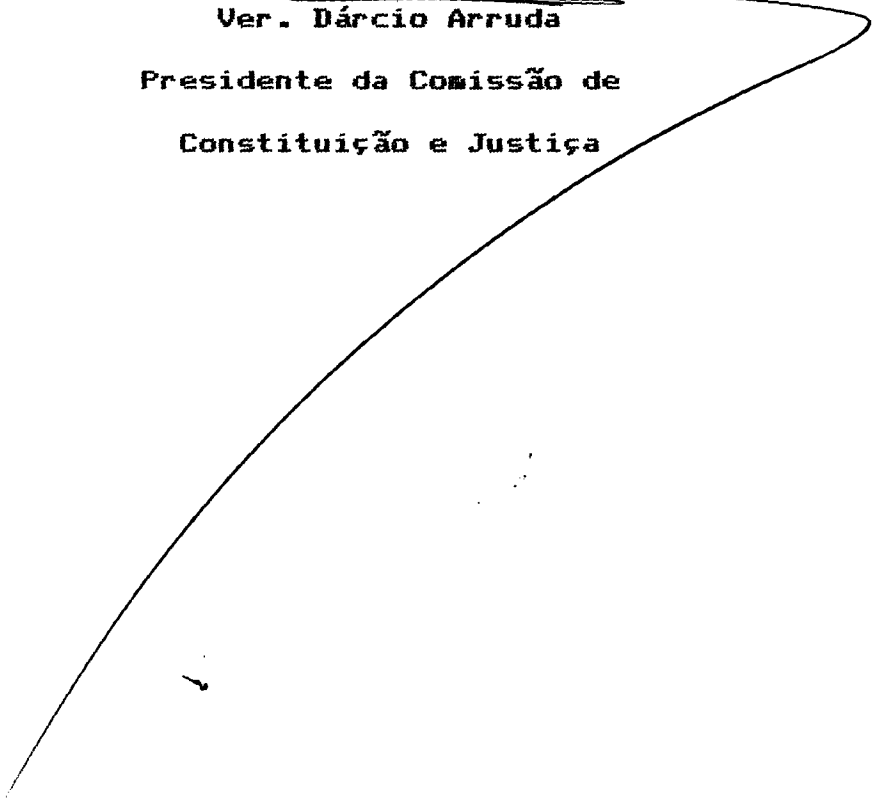
Folha n.º 06	do proc.
N.º 221	de 1996
O funcionário	<i>P. M.</i>

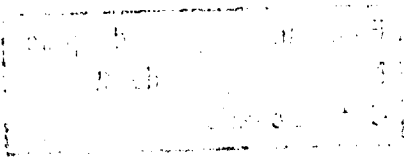
PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 25/03/96


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça





PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em,

Ver. Dárcio Arouba
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0555/1996

Municipal de

Folha n.º 04	do proc.
N.º 221	de 19 96
O Secretário Paulo	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 221/96.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa acrescentar parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, obrigando os veículos utilizados no transporte escolar a instalar tacógrafo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/04/96

M. L. - *Mutran*

[Signature]

[Signature]

17 - RELCOM
17-0496/1996

[Signature]

A Doula Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 15/04/96

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 17.4.96

MARCIA SIMÕES LOPES FERREIRA
Assistente de Chetia Técnica

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

29.05.96
PRESIDÊNCIA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data, rubricado sob

folha n.º / / /



16 - PAR
16-1431/1996

Câmara Municipal de

Folha n°	08	do proc.
N°	221	de 1996
O	funcionário	<i>Paulo</i>

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI n° 221/96.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa acrescentar o parágrafo único ao Art.2° da Lei n° 10.154 de 07 outubro de 1986, e dá outras providências.

O intuito do nobre Vereador conforme sua exposição de motivos é proteger a vida de nossos pequenos munícipes, pois torna necessário a colocação de controladores de velocidade nos veículos que efetuam o transporte escolar.

Quanto ao mérito, a douta Comissão de Política Urbana, ao analisar o projeto, constatou que de fato é perigoso o não uso de controladores de velocidade nos veículos que efetuam o transporte escolar das crianças do Município de São Paulo.

Ocorre ainda que a propositura encontra respaldo jurídico no Art.13, inc. I e II da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, favorável é o nosso Parecer.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente: 26.6.96

Emílio Meneghini - Presidente

Bruno Feder

Tereza Lajolo

Faria Lima RELATOR

Ana Maria Quadros

Aldaiza Esposati

[Handwritten signatures and initials over the list of names]

Para Maria Quadros (m encaminhamento)

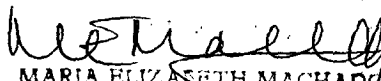
À Douta Comissão da
Atividade Econômica

Em, 28/06/96


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em 29/6/96


MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador

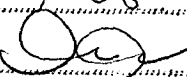
Italo Cardoso

para relatar.

Trânsito, Transporte

Sala da Comissão de Atividade Econômica

108/96



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, rubricados sob

folhas de n. 09, 0249/96 a) 



16 - PAR
16-1797/1996

Câmara Municipal de

Folha No	09	do proc
16	221	de 1996
C	onário	Paulo

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 221/96

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, acrescentar parágrafo único ao artigo 22 da Lei 10.154, de 7 de outubro de 1986, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os veículos utilizados para efetuarem o transporte mencionado nesta Lei, deverão ter no máximo 06 (seis) anos de uso, perfeitas condições mecânicas e instalação obrigatória de tacógrafo."

Segundo a justificativa, objetiva-se proteger a vida dos usuários do sistema de transporte escolar do município.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 27/08/96.

PRESIDENTE -

LÍDIA

RELATOR

[Signature]

ÍTANÉ

CINTRA

[Signature]
[Signature]

SALA

PACHECO

ORTEGA

[Signature]

QUADRO 042

17 - RELCOM
17-5032/1996

Adm. Geral, Arquivo, etc.

20.03 09 96

MARIA ELIZABETH MACHADO

Secretária DA COMISSÃO DE TRÂNSITO

ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 21.118

Recebido, na Comissão da

Finanças e Orçamento

Em 03.09.96 às 15:00 h. ANGELA BORDIN ANDREONI

Secretária

À nobre Vereador

para relatar.

Saia da Comissão de Finanças e Orçamento

03/09/1996

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado a esta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 10 e folha de informação sob

17.09.96 a (62)



Câmara Municipal de São Paulo

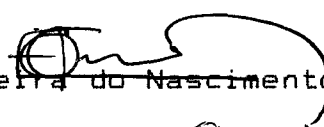
Folha n.º 10 do proc.
n.º 221 de 1996
funcionário G. E. P.

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

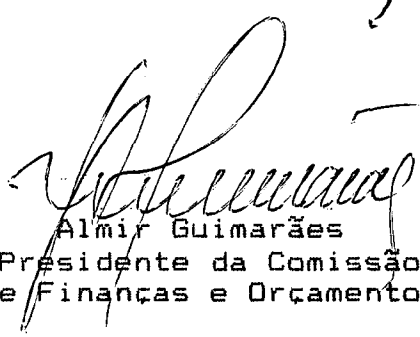
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 594/96:

1º) Considera o Executivo que o prazo de 6 anos fixado pelo projeto é tecnicamente o mais acertado?

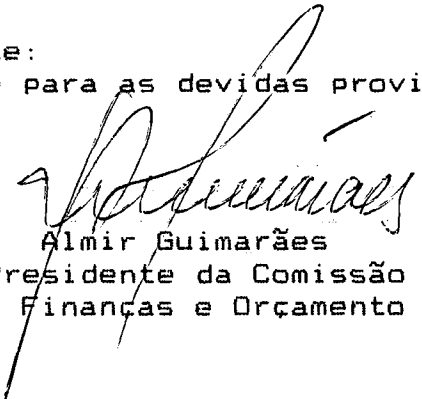
2º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?


José Índio Ferreira do Nascimento, em 10.09.96

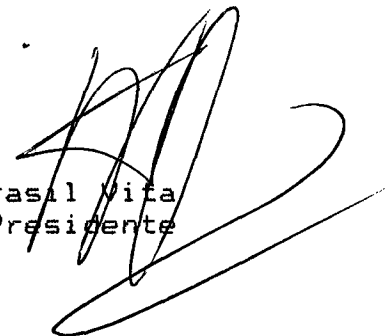
Deferido


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido.


Brasil Vifa
Presidente

A. Leg. 3
Em: 18 / 09 / 96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3
18 / 09 / 96
17:50 

Sra. Maria Tereza,

preparar ofício ao Executivo solicitando informações a
pedido da Comissão de Finanças e Orçamento.

18.09.96


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

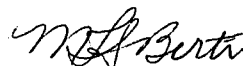
Sra. Chefe,

providenciado conforme seu despacho.

19.09.96


MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

SEGUE  juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
publica o 1 sob folha 1 a 13
Em 11º 110196





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 11 do proc.
n.º 221 de 1996

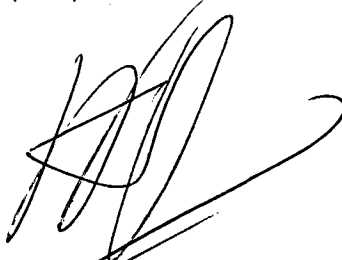
São Paulo, 20 de setembro de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0830/1996

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 221/96 de autoria do Vereador Wadih Mutran - que acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


BRASIL VITA
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 221/96 e do despacho da comissão solicitante de fls 10.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

mtsb.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 20 de setembro de 19 96

Folha n.º / 2	do proc.
N.º 221	de 19 96
O funcionário	WAB

Recebi ofício Leg.3 nº **830/96** , de
20.09.96 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº **221/96** , de autoria **do Ver. Wadih Mutran.**

Anexo: **cópia xerográfica do PL 221/96 e do despacho da comissão solicitante de fls.10.**

RECEBI EM:

23 / 09 / 96

Regina
REGINA LÚCIA PINHEIRO TEIXEIRA
Oficial de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 221 de 19 96 10 10 96 (a) 2043

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 01 / 10 / 96

Margarete Nunes da Silva
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01/10/96 as 12:00 h.

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

EM BRANCO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14

Em 01 / 10 / 96

(a) Isa



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

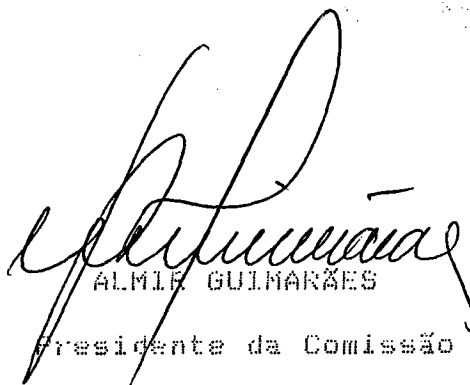
Folha n.º 14 do proc.
n.º PL 221 de 19 96
o funcionário

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 01 / 10 / 96.

RELATOR

DEFERIDO


ALMIR GUIMARÃES
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

EXTRAVANCO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEMPRE M. Juntadora; pasta de arquivamento e rubrica
caso de arquivamento n.º 15 e ficha de informação ser
n.º 20 / 17/10/1968 a 1 Liliane



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
n.º 221 de 1996
o funcionário N

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 16 de outubro de 1996

Ofício A. J. L. n.º

242 /96

15 - DOCREC
15-0324/1996

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16/10/96
às 16:40 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

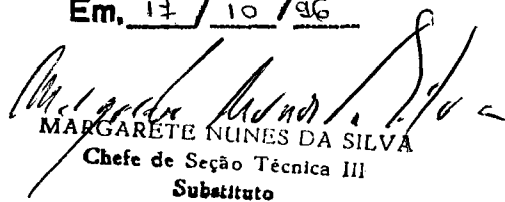
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 17 / 10 / 96


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em, 17/10/96 às 15:30 h.

SEM EFEITO
ANGELA BORDIN ANDREONI
Sec. Técnica III


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Sec. Técnica III



Folha n.º	16	do proc.
n.º	221	de 19 96
funcionário	Li	

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 221/96, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0830/96, REME
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 242 /96.



URGENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 09

d.....no..... em 02/10/96 (a) Gislene
GISELENE CAMPOS RODRIGUES
Of. Adm. Geral II
SMT-001

Do Processo nº 59-002.545-96/20

Int.: SGM-ATL

Ass.: Ref. ao P.L. nº 221/96 que acrescenta parágrafo único
ao art. 2º da Lei nº 10.154/86.

Inf. 1939/96

NTP_G

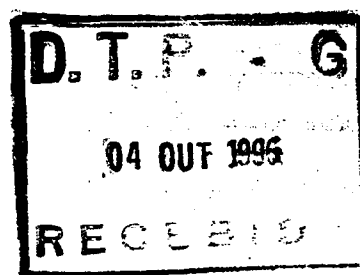
Sr. Diretor

Para análise e manifestação quanto ao
solicitado às fls. 05, retornando a este Gabinete dentro do
prazo estipulado pela SGM/ATL às fls. 07.

02/10/96

ALOÍSIO ROBERTO CERCHI NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
SMT

TTMK/gcr



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



do Projeto de Lei 221/96

Folha de informação nº 10

em 18/01/96 (A)

LAURA NAVARRO - 075 - 1274
Oficial Adm. Geral I
SMT-CAB

DTP.GAB
Sr. Diretor

Trata-se de Projeto de Lei 01-0221/96 de autoria do legislativo, que visa acrescentar o parágrafo único ao art. 2º da Lei 10.154 de forma a estabelecer o limite máximo de 06 (seis) anos para a idade dos veículos utilizados no sistema de transporte de escolares e a obrigatoriedade do uso de tacógrafo nos mesmos.

Em que pese a louvável intenção do ilustre Vereador Wadih Mutran, necessário se faz a oposição ao referido Projeto de Lei, se não vejamos:

1. Primeiramente observamos que tratando-se de matéria afeta a **prestação de serviço público**, quer seja o transporte coletivo de escolares, constitui-se competência exclusiva do Sr. Prefeito, descabendo assim sua autoria ao P. Legislativo.
2. Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei, esclarecemos que o tacógrafo já é exigido e utilizado no transporte escolar por força da Portaria do DETRAN 567 de 05.07.89, e com referência ao limite de idade do veículo a ser utilizado neste transporte, há que se realizar estudo visando obter o melhor uso e conservação dos mesmos, diante dos vários modelos de diferentes marcas colocadas à disposição no mercado e **sobretudo** estabelecer um período para a adaptação por parte dos credenciados maior que o de apenas 120 (cento e vinte) dias.

Diante do exposto, propomos o veto total do presente Projeto de Lei, por falta de amparo legal, quer quanto a sua propositura, quer quanto a seu conteúdo.

São Paulo, 26 de março de 1996

MARIA LUCIA BEGALLI
DTP.AJ

JOSE LUIZ NAKAMA
DTP.AT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 19 do proc.
n.º 221 de 1996
funcionário Li

Folha de informação n.º 11

d. n.º 59.002.545-96-20 em 14, 10, 96

LAURA NAVARRO (MST)
Oficial Adm. G.
SMT-GAB

SMT- GAB
Sr. Chefe de Gabinete

Com a manifestação já exposta em marco,
encaminhamos o presente para o devido prosseguimento.

SP 14/10/96

Begalli
MARIA LUIZA BEGALLI
Assistente Jurídico-DTP



Folha n.º 20 do proc.
n.º 221 de 1996
funcionário N

URGENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação no 12

d. no em 14/10/96 (a)
MARIA HELENA RIBEIRO
Seção Administrativa - SMT. 001

Do processo nº 59-002.545-96*20

Int. : SGM/ATL

Ass.: Referente ao Projeto de Lei nº 221/96 que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei
nº 10.154/86

Inf. nº 2014/96

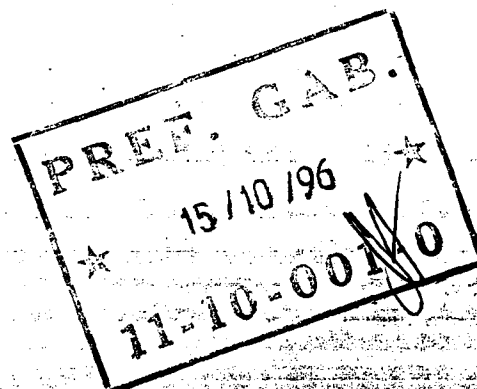
SGM/ATL
Srª Assessora

Restituímos o presente, atendendo ao solicitado às fls. 07, com as
informações do Departamento de Transportes Públicos - DTP, às fls. 10/11.

14/10/96


ALOISIO ROBERTO CERCHI NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
SMT

TTMK/kpc



EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) e anexo(s)
oado(s) sob n.º 21 e folha de informação, n.º
n.º 22 10/96 a 1 La

ISAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



16 - PAR
16-2129/1996

C.
Municipal de São Paulo

Folha n.º 21 do proc.
n.º 221 de 1996
o funcionário

PROJETO DE LEI Nº 221/96

PUBLIQUE-SE EM

26/10/96

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa acrescentar parágrafo único ao artigo 2º da Lei 10.154/86, que trata do Certificado de Registro exigido para o transporte coletivo de escolares, determinando que os veículos utilizados tenham no máximo 6 (seis) anos de uso, perfeitas condições mecânicas e instalação obrigatória de tacógrafo.

Segundo informações do Executivo a esta Comissão, o tacógrafo já é exigido e utilizado no transporte escolar por força da Portaria do DETRAN 567, de 5 de julho de 1989. Quanto à idade do veículo, diante dos vários modelos e marcas existentes no mercado, entende o Executivo ser necessário um estudo para melhor definir o limite de uso e conservação do mesmos e sobretudo estabelecer um período para adaptação por parte dos credenciados maior que o de 120 dias proposto.

Sendo assim, com base nas informações acima, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/10/96

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures and initials]

**Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:**

Pareceres (fs. 07, 08, 09 e 21)

publicados no D.O.M. de 26 / 10 / 96 ,

página(s) 42 , coluna 3ª ,

conforme art. 92, § 1º, do R.I.

Conferido: hpa

À Leg. 3

Em. 28 / 10 / 96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

22

do processo nº 221 de 19 96 05 03 96 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

BRENO CANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encontrado c/	22 fls.
Arquivo em	14.0297
O Func.º	Maria Isabel Lopes Corrêa
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	

À ATMA- Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0044/97, da liderança do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1997.

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

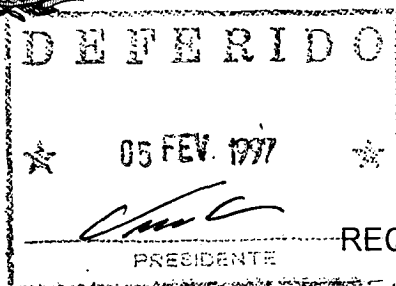
sob folha nº 23

Em 14.02.97

(a)
MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Secção - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0044/1997

Folha n.º	23	de proc.
n.º	221	do 19. 96

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

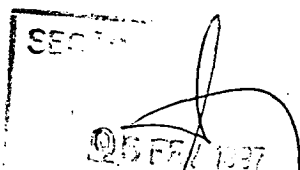
REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, o retorno a tramitação dos projetos de Lei de minha autoria abaixo relacionados, com a devida anuência do Sr. Vereador líder de minha bancada.

REQUEIRO, outrossim, que a distribuição dos mencionados projetos se destine a situação de tramitação em que se encontravam a época de seu arquivamento.

Relação dos projetos:

Projetos de Lei n.ºs. : 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 293/96, 306/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 382/96, 387/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 577/96, 595/96, 597/96, 617/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 807/96, 808/96, 825/96, 826/96, 848/96, 862/96, 874/96, 875/96.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 1997.



De acordo líder da bancada:

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador - PPB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 118/1/01 e folha de informação sob
n.º 24 a (1)

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 221 de 19 96 18, 1, 01 (a) 10

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

18 101 101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 250 26

Em 12.02.01

(n) Sd

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO

REQUERIMENTO

08 FEV 2001

MRHue
PRESIDENTE

13 - RDS
13-0082/2001

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

Folha n.º 25 do proc.
n.º 221 de 1996

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95, 550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, 1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96, 421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00, 16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00 e 426/00

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

09 FEV 2001

11.00 or



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	26	do proc.
n.º	221	de 1996

PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

PR n.º s: 10/95, 30/95, 02/96, 18/97, 42/97, 47/97 e 2/98.

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

PDL n.º : 82/93

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação relacionados sob
nº 27
Em 05 01 / 05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27
do processo n.º 01 - 221 / 96 de 2005 / 01 / 05 (a)

Eva Podotski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

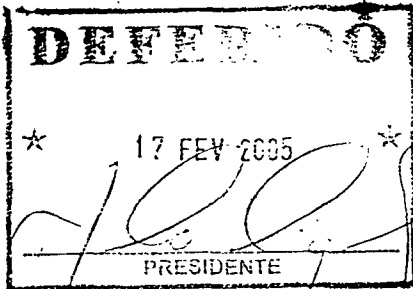
05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(n)to juntado(s), nesta
data, o documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 528 e 29
Em 18/02/05
Ass. [assinatura]
Assistente de Chefe Técnica
RF-10.940



Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 28 do proc.
nº 01-221 de 20.11.96

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de São Paulo

Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 30
Em 05/01/09
Ass: [assinatura]

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 30
do processo n.º 01-221 de 96 05 / 01 / 09 (a)

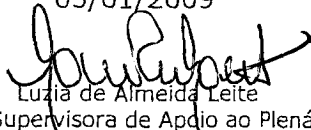
Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

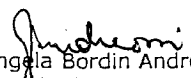

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em

14/02/1997

Arquivado novamente em

17/01/2009

Com

30

fls.

O Func^o

Assinado
Assistente Parlamentar
Aparecido Ferreira

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 31-32 e folha de informação
sob nº 33 11 / 02 / 09

Assinado
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

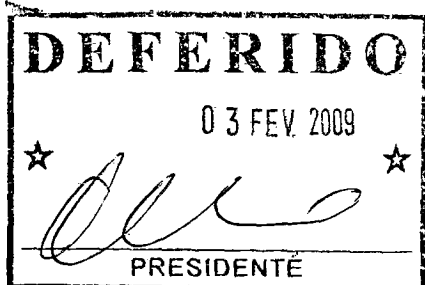


Folha No. 31 do proc
No 01-0221 de 1996
O Funcionário

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

13 - RDS
13- 00008/2009



REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

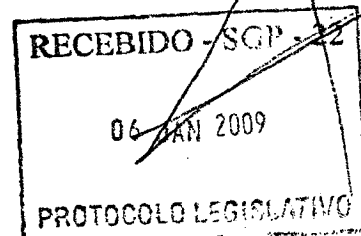
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha No 32 do proc.
No 01-0221 de 1996
O funcionário

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/03, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

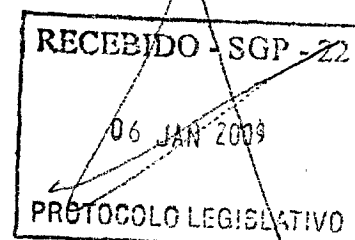
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Líder do P.P.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo n.º 01-0221 de 20 1996 12 / 02 / 09 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À SGP-2
Secretária,
foi solicitado pelo RDS N.º <u>13-00000/2009</u>
que o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em, <u>12/02/09</u>
O Func.º <u>2</u>

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

06/03/09

Angela Bordin Andreoni

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/03/09 ÀS 18:30 h
POR _____

SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS.: _____

Sr(a). *Joquin*

Efetuar pesquisa.

SP. 04 / 03 / 2009.

Artista

Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Sr(a). *LUCIANO AGUIAR*

Efetuar pesquisa.

SP. 01 / 06 / 2009.

PESQUISA EFETUADA

Luciano Aguiar

f 188
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 113.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em anexo (juntado) ao(s) documento(s) de

341A 44 25.05.10

@

Glance Carvalho
OAB/SP nº 106.926



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 34
Proc. Nº 221/06
Clarice Carvalho
RF. 10.863

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0221/96

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de Trânsito Brasileiro, que em seu **art. 136, IV, que exige o uso de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo nos veículos de transporte escolar;**
- Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, **que em seu art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR;**
- Lei Municipal nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, regulamentado pelos Decretos nº 23.123/86 e nº 23.747/87;
- Portaria DETRAN/SP nº 503, de 16 de março de 2009, que dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Resq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Fls. 35
Proc. Nº 222-296
Clarice Can
RF. 10.882

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e

CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

36
Proc. N.º 2219/00

Clarice Carval
RF. 10.000

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10154

Total de referências : 1

Folha

Proc. Nº

Clarice Carvalho

RF. 10.860

1/1

Título: LEI Nº 10.154 07/10/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o transporte coletivo de escolares no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 152/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 23.123/1986 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.154 , DE 07 DE Outubro DE 1986

Folha

Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

39
Dec. Nº 221/96

Clarice Carvello
RF. 10.000

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de Transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Certificado de Registro de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - A inobservância das normas estabelecidas para a operação do serviço implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até que sejam cumpridas as exigências legais estabelecidas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Regulamenta a Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e em conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986,

D E C R E T A :

Art. 19 - O transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, serviço de interesse público, rege-se por este decreto e demais atos normativos pertinentes, somente podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada na expedição do Certificado de Registro Municipal.

DO CERTIFICADO DE REGISTRO MUNICIPAL

Art. 29 - O Certificado de Registro Municipal, válido por 1 (um) ano e renovável por igual período, deverá ser obtido junto à Secretaria Municipal de Transportes, mediante requerimento do interessado, comprovando o atendimento das seguintes exigências, além de outras que poderão ser determinadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

I - Possuir autorização especial para o transporte de escolares, expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

II - Apresentar prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

III - Comprovar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo à atividade;

IV - Apresentar relação dos veículos e respectivos condutores que serão utilizados no serviço, obedecidas as normas determinadas por ato da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - Somente veículos licenciados no Município de São Paulo serão autorizados a operar o serviço de transporte de escolares.

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Transportes procederá ao cadastramento dos veículos em operação, para fornecimento do Certificado de Registro Municipal a cada veículo.

Parágrafo Único - No Certificado de Registro Municipal deverão constar, além de outras informações, identificação da pessoa física ou jurídica prestadora do serviço, bem como do motorista devidamente autorizado a conduzir veículos destinados ao transporte de escolares.

Art. 49 - Não será expedido, ou renovado, Certificado de Registro Municipal a quem esteja em débito com tributos ou multas municipais relativos à atividade ou aos veículos nela empregados, até que se comprove o pagamento.

DOS VEÍCULOS

Art. 59 - Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão obedecer, além das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, aquelas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, nos limites de suas atribuições.

Art. 69 - Os veículos deverão ter identificação adequada, atendidos os requisitos estabelecidos no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos.

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 79 - É obrigação de todo condutor de veículo destinado ao transporte de escolares observar os seguintes deveres, além das prescrições estatuídas no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos:

I - Não efetuar o transporte de escolares sem que esteja devidamente autorizado para esse fim;

II - Trajar-se adequadamente, em conformidade com o estabelecido por ato do Secretário Municipal de Transportes;

III - Afixar em local visível, determinado por ato do Secretário Municipal de Transportes, o Certificado de Registro Municipal;

IV - Exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;

V - Operar com veículo em condições de higiene, segurança e conforto.

Art. 89 - A inobservância das obrigações estatuídas neste decreto, e nos demais atos normativos expedidos pela Prefeitura, implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 19 - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, e o veículo apreendido, até o cumprimento das exigências normativas e a comprovação do pagamento da multa.

§ 29 - Configura-se reincidência sempre que haja nova autuação, relativa a infração de mesma natureza, no período de 1 (um) ano.

Art. 99 - A aplicação das penalidades será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada, decidir os recursos que vierem a ser interpostos.

Parágrafo Único - Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, feita diretamente ao infrator, ou mediante publicação, em breve edital, no Diário Oficial do Município.

Art. 10 - Aos condutores de veículos de outros municípios é vedado explorar o serviço de transporte de escolares no Município de São Paulo, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas neste decreto.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a fiscalização do serviço de que cuida este decreto, podendo adotar as medidas a tanto necessárias, inclusive proceder vistorias, eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros dos veículos de que trata este decreto.

Art. 13 - As pessoas, físicas ou jurídicas, que já operam o serviço de transporte de escolares, deverão adaptar-se às disposições deste decreto até o dia 19 de março de 1987.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de Novembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de Novembro de 1986.
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

DECRETO Nº 23.747, DE 22 DE Abril DE 1.987

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 13 do Decreto nº 23.123, de 25 de novembro de 1.986.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a impossibilidade operacional de cumprir-se o disposto no artigo 13 do Decreto nº 23.123, de 25 de novembro de 1.986, dentro do prazo estabelecido,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica prorrogado até 2 de maio de 1.987 o prazo para que as pessoas físicas ou jurídicas, que operam serviço de transporte de escolares no Município de São Paulo, se adaptem às disposições do Decreto nº 23.123, de 25 de novembro de 1.986.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Folha

Proc. Nº

Clarice Carvalho
RF. 10.869

Portal do Governo

Cidadão.SP

Investe SP

Destaques:

SSP | Polícia Civil | Polícia Militar | Polícia Científica | Detran



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

Proc. Nº

Clarice Carvalho
RF. 10.869

Home

Fale com o Diretor

Palavra do Cidadão

Frota de Veículos

Twitter

Notícias

Legislação

Educação

CNH

Veículos

O Detran

Endereços

Faq

E-Detran

Pesquisa Multas

Clique aqui para realizar sua pesquisa de multas

Pesquisa Pontos

Clique aqui para realizar sua pesquisa de pontuação

PORTARIA DETRAN Nº 503, DE 16 DE MARÇO DE 2009

(PUBLICADA EM 17/03/2009)

Dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Delegado de Polícia Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a competência conferida ao órgão executivo estadual de trânsito, nos termos do artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a disposição cogente do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, impondo o atendimento de requisitos mínimos para a circulação de veículos destinados ao transporte escolar;

Considerando as regras complementares contidas nos artigos 137 a 139 e 329, todos do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando que a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, tratam da promoção da acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção;

Considerando a necessidade de regular as modificações nos veículos especialmente destinados ao transporte de escolares com necessidades especiais, conceituado nesta Portaria como "Transporte Escolar Especial - Tesp";

Considerando o disposto no Processo DETRAN nº 14.399-5/2009, contemplando proposta da Divisão de Controle e Fiscalização de Veículos e Condutores deste Departamento quanto à vedação de modificações das características originais do veículo com o objetivo de ampliar a capacidade nominal de lotação para o transporte de escolares, bem como disciplinar as adaptações necessárias ao transporte escolar especial;

Considerando, finalmente, que cabe a este órgão executivo estadual de trânsito promover ações necessárias para a diminuição do número de acidentes de trânsito, proporcionando conforto aos usuários dos veículos destinados ao transporte de escolares, resolve:

Capítulo I

Do Transporte Escolar

Art. 1º - O transporte coletivo de escolares será regido pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º - O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deverá cumprir com os seguintes requisitos:

I - idade superior a vinte e um anos;

II - habilitação na categoria "D";

III - aprovação em curso especializado, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - apresentação de certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, conforme exigência prevista no artigo 329 do CTB.

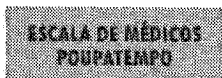
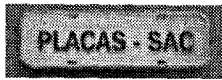
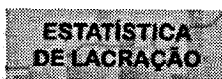
Art. 3º O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias abertas à circulação, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - registro como veículo de passageiros, classificado na categoria aluguel;

II - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, padrão Helvética Bold, em preto, com altura de vinte a trinta centímetros, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

III - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo (tacógrafo);

IV - lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira,



e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;

V – cintos de segurança em número igual à lotação, atendidas as exigências das Resoluções CONTRAN nºs 48/98 e 278/08, especialmente:

- a) para o condutor deverá ser do tipo três pontos, com ou sem retrator;
- b) para os passageiros poderá ser do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo subabdominal;

VI – extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico de quatro quilos, fixado na parte dianteira do comportamento destinado a passageiros;

VII – limitadores de abertura dos vidros corredios, de no máximo dez centímetros;

VIII – dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente;

IX – todos os demais equipamentos obrigatórios, comuns aos veículos da mesma espécie, previstos no Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º Para atendimento do inciso II deste artigo será admitida a utilização de faixa adesiva em substituição à pintura, desde que atendidas todas as demais especificações, vedada a utilização de faixa imantada, magnética ou qualquer outro dispositivo que possa retirá-la, de forma temporária ou definitiva.

§ 2º O veículo da marca Volkswagen, modelo Kombi, deverá estar equipado com grade tubular afixada em seu interior, de forma a separar o compartimento traseiro sobre o motor do espaço destinado aos bancos.

Art. 4º O veículo destinado ao transporte de escolares deverá ser submetido à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e demais requisitos previstos nesta Portaria, de acordo com o final de placa, obedecido o seguinte calendário:

Finais 1 e 2	fevereiro e agosto
Finais 3 e 4	março e setembro
Finais 5 e 6	abril e outubro
Finais 7 e 8	maio e novembro
Finais 9 e 0	junho e dezembro

§ 1º A inspeção semestral será realizada pelas Divisão de Controle e Fiscalização de Veículo e Condutores ou Circunscrições Regionais de Trânsito, em face do local de registro do veículo, competindo aos seus dirigentes estabelecerem cronograma próprio, em face das peculiaridades e capacidade funcional de cada unidade.

§ 2º Para a realização da inspeção será exigido o pagamento de taxa de vistoria, fixada no valor de 5,500 UFESP, prevista no item 21 da Tabela "C" – Serviços de Trânsito da Lei Estadual nº 7.645/91, com suas posteriores alterações.

§ 3º O veículo não submetido à inspeção semestral ou reprovado pela unidade de trânsito terá o seu registro bloqueado.

§ 4º Aprovado na inspeção semestral, será expedida "AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES", conforme modelo estabelecido no Anexo desta Portaria.

Capítulo II

Das Modificações das Características

Art. 5º A realização de modificações das características originais do veículo, possuidor ou não de autorização para transporte de escolares, tendo por objetivo ampliar a capacidade nominal de lotação para o transporte escolar, dependerá:

I – veículo novo, modificado pelo fabricante ou montadora: comprovação de código de marca/modelo/versão, com a indicação da capacidade nominal de lotação, atendidas as exigências previstas na Resolução CONTRAN nº 291/08;

II – tratando-se de transformação de veículo novo ou já registrado: comprovação prévia da obtenção de código de marca/modelo/versão pela pessoa jurídica que irá realizar a transformação/modificação, respeitando o disposto nas resoluções CONTRAN nº 291/08 e 292/08, observados os seguintes requisitos:

- a) prévia autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento;
- b) realizada a transformação/modificação, para emissão do CRV, apresentação de cópia autenticada do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, nota fiscal da transformação/modificação, certificado de Segurança Veicular – CSV emitido por Instituição Técnica licenciada pelo DENATRAN e demais exigências estabelecidas pelo órgão executivo estadual de trânsito.

Parágrafo único. Quando a modificação de característica envolver aumento da capacidade nominal de lotação, para fins de autorização para o transporte de escolares, deverão ser observadas as restrições estabelecidas na Tabela de Modificações Permitidas, conforme disposto nas resoluções CONTRAN nº 291/08 e 292/08, na seguinte ordem:

- I – tipo camioneta/carga transformado em microônibus/passageiro: aumento da lotação com quantidade

Folha _____
Proc. Nº _____
Instrumento de lotação com _____

Clarice Carvalho
lotação com quantidade
RF. 10.859

RF. 10.853

te escolar especial aque

insito.

cante, montador

ou motor, emit

INMETRO;

ivo contendo tod

ou protótipo;

historia de veículo

de Controle e

realizada de cada

porte escolar de

pela expedição

temporária de per

rtaria sujeitará o

anúncios, paine

a competência m

até o sucateamento

de sua publicação

1. 凡在本公司工作之員工，其工資均按本公司之工資表計算。

RF 10308
Cláudio G. S. S.

RECEBIDO SGP-21

Em 26/05/2010

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de Informação
sob n° 45. 021 011 13

Cesar Uema
Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 45
do processo nº 221 de 1996, 02 / 01 / 2013 (a) [assinatura]

César Vema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

[assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>12/02/2009</u> Arquivado novamente em <u>11/01/2013</u> Com <u>45</u> folhas.
--

[assinatura]
Rubens Gonçalves Junior

RF 11.366

219
12/02/2009

Protocolado em <u>12/02/2009</u> (nº) <u>221</u> de <u>02</u> / <u>01</u> / <u>2013</u> Arquivado em <u>11/01/2013</u> Com <u>45</u> folhas.

[Handwritten signature]

[Faint, illegible text]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 46 e folha de informação
sob nº 47 05/03/2013

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO

05 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 de processo
nº 01-221 de
1996

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS

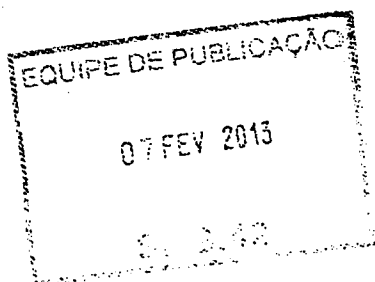
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SGP-22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº

01-221 de 20 1996 05 03 2013 (a)

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

08/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 00.406

À SGP - 21

15/3/13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 48 e folha de informação
sob n° 48. 03/01/2017

Edmar

Edmar Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



02/01/2017 (a)

Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017


Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 05-03-2013
Arquivado novamente em 06-01-2017
Com 
O Func. 

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927